



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413420 - PR(2018/0326651-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HELIO TAKEDA - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR**
AGRAVADO : **ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR**
ADVOGADA : **CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO/PR**
PROCURADOR : **ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
INTERES. : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetivava a demolição de edificação e a reparação integral de danos ambientais.

2 O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência dos pedidos, por compreender que, a despeito da incontroversa localização do imóvel em área de preservação permanente (margem do Rio Paraná), a demolição mostrava-se desarrazoada e desproporcional, porquanto se tratava de área urbana de ocupação histórica, criada antes do Código Florestal revogado e "com a convivência e estímulo do Poder Público de todas as esferas."

3. Incontroversa a localização do imóvel em área de preservação permanente, a solução adotada na instância de origem contraria a orientação consolidada no enunciado da Súmula 613/STJ, segundo o qual é inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos ambientais.

4. A compreensão de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a antropização de região urbana é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental, pois inexistente direito adquirido a poluir.

5. Agravo interno provido para acolher o especial e julgar procedentes os pedidos da peça inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.413.420 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/032665-12

Número de Origem:
50053530420124047004

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : HELIO TAKEDA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR
ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO/PR
PROCURADOR : ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HELIO TAKEDA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR
ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO/PR
PROCURADOR : ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768

INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de novembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413420 - PR(2018/0326651-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HELIO TAKEDA - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR**
AGRAVADO : **ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR**
ADVOGADA : **CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO/PR**
PROCURADOR : **ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
INTERES. : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetivava a demolição de edificação e a reparação integral de danos ambientais.

2 O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência dos pedidos, por compreender que, a despeito da incontroversa localização do imóvel em área de preservação permanente (margem do Rio Paraná), a demolição mostrava-se desarrazoada e desproporcional, porquanto se tratava de área urbana de ocupação histórica, criada antes do Código Florestal revogado e "com a conviência e estímulo do Poder Público de todas as esferas."

3. Incontroversa a localização do imóvel em área de preservação permanente, a solução adotada na instância de origem contraria a orientação consolidada no enunciado da Súmula 613/STJ, segundo o qual é inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos ambientais.

4. A compreensão de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a antropização de região urbana é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental, pois inexistente direito adquirido a poluir.

5. Agravo interno provido para acolher o especial e julgar procedentes os pedidos da peça inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 1.209/1.225).

Sustenta a parte agravante que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de que a pretensão recursal deduzida "não suscita o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão regional, a fim de garantir a observância aos preceitos normativos que regem o direito ambiental e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fls. 1.237/1.238).

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que deve ser admitida a demolição de imóvel erguido em área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água) quando impossibilitada a regularização fundiária, haja vista o desatendimento dos requisitos legais para este fim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Aduz, ainda, ser cabível a cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição do bem lesado (e-STJ fls. 1.233/1.251).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Revisitando o tema, em razão do presente recurso, constato que a decisão recorrida merece reparos.

Como ali anotado, os autos tratam de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o ICMBio, em desfavor de HÉLIO TAKEDA, "objetivando a demolição de edificação e a reparação integral dos danos ambientais, causados em decorrência da construção que se encontra em desacordo com as normas ambientais, porquanto em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraná, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Ilha Grande, sem licença do órgão ambiental" (e-STJ fl. 630)

O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência dos pedidos, por compreender, em suma, que, a despeito da incontroversa localização do imóvel em área de preservação permanente (margem do Rio Paraná), tratava-se de área urbana consolidada, há muito urbanizada e ocupada "com a conivência e estímulo do Poder Público de todas as esferas."

Eis as razões declinadas no aresto recorrido (e-STJ fls. 631/643):

Por meio desta Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pretende a demolição das edificações realizadas pelo réu HELIO TAKEDA, bem como a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área de preservação permanente, na margem do Rio Paraná, mais especificamente na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, sem licença do órgão ambiental, o que estaria impedindo e dificultando a regeneração natural da mata ciliar que deveria existir no local (evento '01' - INIC1).

Por outro lado, a parte ré defende a manutenção das atividades desenvolvidas no imóvel, sob o argumento de que se trata de edificação realizada há mais de 30 anos, no perímetro urbano do Município de Alto Paraíso/PR, localizado à margem esquerda do Rio Paraná, denominado Porto Figueira (Distrito), portanto, em área urbana consolidada.

Não obstante os argumentos ventilados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ICMBIO, não há razão para confirmação da tutela de urgência antes concedida, em vista das particularidades do caso em exame.

O Código Florestal vigente à época dos fatos (Lei nº 4.771/1965) considerava como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, nos seguintes termos:

(...).

Como é cediço, o grande Rio Paraná possui em média mais de 600 metros de largura, de forma que é indúvidosa que a edificação em comento, distando

apenas 15 (quinze) metros da margem do referido curso d'água (evento '01' - ANEXO2), está, em princípio, localizada em área de preservação permanente (APP).

Mais do que isso, as informações consignadas no Relatório de Fiscalização, que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 011687 A (evento 01 - ANEXO3), aliadas ao levantamento topográfico da área do imóvel (o imóvel ocupa uma área aproximada de 60 m² que fica a uma distância aproximada de 10 metros da margem esquerda do rio Paraná.), demonstram claramente a proximidade da construção do Sr. HELIO TAKEDA em relação ao leito do Rio Paraná.

Não há como negar, portanto, que a edificação dista cerca de 10 metros do rio, estando em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...).

Nesse aspecto, a Lei nº 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APP's, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão ambiental competente (art. 4º).

De acordo com o Relatório de Fiscalização, que embasou a lavratura do Auto de Infração em face da ré (Auto de Infração nº 011687 - A; evento 1, Anexo 3), a edificação está localizada em área de preservação permanente (Unidade de Conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de proteção ambiental criada pelo Decreto do Vice-Presidente da República de 20 de setembro de 1997.

Os Parques Nacionais encontram-se no grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, III) e possuem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 11, caput, da mesma lei), estando a visitação e a pesquisa condicionadas à prévia autorização.

(...).

Em princípio, portanto, seria irrelevante o fato de HELIO TAKEDA já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior e a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.

Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa.

Não obstante, há que se considerar que o Distrito de Porto Figueira, onde se encontra a construção da parte ré, diz respeito à área urbana de ocupação histórica que remonta, pelo menos, à década de 1960. Com efeito, o loteamento denominado 'Centro Turístico Porto Figueira', constituído pela subdivisão do lote nº 86, remanescente, Núcleo Rio do Veado, Gleba 8, 1ª Seção, foi aprovado no ano de 1974 pelo Decreto nº 281-A do Município de Umuarama (evento '23' - INF7). A aprovação do loteamento foi confirmada em 1983 pelo Decreto nº 886 do Município de Umuarama (evento '29' - INF6). A aprovação do loteamento foi confirmada em 1983 pelo Decreto n.º 77 do Município de Umuarama (evento '07' - INF9, dos Autos n.º 5000277-33.2011.404.7004).

Aliás, a Lei Municipal nº 1047, de 13.12.1985, inclusive, autorizou o Poder Executivo Municipal a proceder doações de materiais de construção aos proprietários e cessionários de imóveis do Porto Figueira (evento 28 - INF10 - 5005377- 32.2012.404.7004).

Cabe esclarecer que, antes da emancipação política do Município de Alto Paraíso/PR, anteriormente conhecido por Vila Alta, a localidade pertencia ao Município de Umuarama/PR.

Na hipótese, não há qualquer elemento de prova acerca da existência de autorização dos órgãos competentes.

Não obstante, segundo o Diretor da APA (Área de Proteção Ambiental) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e Secretário Municipal do Meio Ambiente, JOB REZENDE NETO, inquirido por este Juízo Federal nos Autos n.º 5000265-19.2011.404.7004 (evento '64' - AUDIO MP33), que trata de fato semelhante e que contou com a participação do ICMBIO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cujo depoimento é aqui utilizado como prova emprestada, o Distrito de Porto Figueira foi criado na década de 1960. Essa informação foi corroborada a este magistrado em várias audiências realizadas em demandas da espécie. Disse a referida testemunha, ainda, que 'ali é uma região de rocha dourada; que é toda de rocha; não tinha vegetação'; que mesmo antes da balsa não tinha vegetação; [...] que o Distrito de Porto Figueira fora criado na década de 60; que antes tinha uma pequena estrutura; que fora criada toda uma estrutura urbana, com esgoto, iluminação, telefone, etc.; que para o Município é uma área urbanizada, sendo considerado um balneário, por ser área turística; que o IBAMA instalara-se na região com a criação do parque Nacional em 1997; que desde então o IBAMA nunca criara qualquer embaraço aos imóveis existentes; [...] que tem certeza que a área é urbanizada, havendo, inclusive, coleta seletiva.

Da mesma forma, destacam-se as informações prestadas pela testemunha PEDRO WALTER TORREZAN, até mesmo por sua função pública à época, membro do Ministério Público Estadual, atuante na Procuradoria do Meio Ambiente da Comarca de Umuarama/PR, que, ao ser inquirido por este Juízo Federal nos citados Autos n.º 5000265-19.2011.404.7004 (evento '64' - AUDIO MP35'), cujo depoimento também é aqui utilizado como prova emprestada, disse que o Porto Figueira é um povoamento urbano; que sempre tratou aquela localidade como área urbanizada; e que atualmente ela é bem melhor, pois há recolhimento de lixo, rede de esgoto, asfalto, sendo uma

pequena cidade. Afirmou, ainda, que quando ocorrera o embargo pelos órgãos ambientais, no carnaval e na abertura da pesca, fora um caos total, porque, como o clube e as duas garagens existentes não permitiam acesso por suas rampas, os pescadores e frequentadores passaram a utilizar uma única rampa pública existente no local.

A inclusão do local no perímetro urbano do Município de Alto Paraíso deu-se no ano de 2005, por força da Lei Municipal nº 34 (evento 28 - OUT9 - autos 5005377- 32.2012.404.7004).

Além disso, a revisão do Zoneamento Ecológico Econômico (Decreto nº 070 /2007) da Área de Preservação Ambiental do Município de Alto Paraíso (cujo nome anterior, logo depois da emancipação política de Umarama, era Vila Alta), permitiu, expressamente, a construção de residências fixas/de veraneio em terrenos/loteamentos já parcelados e legalizados, obedecendo aos padrões e a taxa de ocupação do lote, estabelecido pelo Plano Diretor ou Zoneamento Urbano específico (evento 28 - INF8 - autos 5005377- 32.2012.404.7004).

Com efeito, a localidade de Porto Figueira é uma área urbana consolidada, com suas vias pavimentadas (asfalto), com serviços públicos de fornecimento de água potável, energia elétrica, rede de esgoto, etc., sendo conhecida . A regionalmente e densamente ocupada por moradia de pescadores e de lazer título ilustrativo, por meio da ferramenta 'Google Maps', pode-se ter acesso à vista aérea do referido distrito por meio do seguinte link: <https://maps.google.com.br/maps?q=-23.402745,-53.809962&hl=pt-BR&ll=-23.370938,-53.792152&spn=0.248342,0.528374&sll=-14.239424,-53.186502&ssp=63.769245,135.263672&t=h&z=12>.

com.br/maps?q=-23.402745,-53.809962&hl=pt-BR&ll=-23.370938,-53.792152&spn=0.248342,0.528374&sll=-14.239424,-53.186502&ssp=63.769245,135.263672&t=h&z=12).

Conforme já mencionado, a ocupação da área do Porto Figueira ocorre, pelo menos, desde a década de 1960, tempo em que se estruturou como área urbana, perdendo toda a característica de floresta natural. Aliás, essa situação se repetiu em centenas de municípios localizados à beira de cursos d'água, com a conivência e estímulo do Poder Público de todas as esferas No local, conforme informado a este juízo em várias audiências de ações semelhantes ajuizadas pelo Ministério Público Federal, por volta da década de 1960, quando não havia muitas estradas rodoviárias, instalou-se um porto de balsa, para travessia do Rio Paraná em direção ao Mato Grosso do Sul. Havia uma balsa que fazia a travessia até a Ilha Grande e outra, do outro lado, dessa ilha até o território mato-grossense, com ancoragem na localidade conhecida por Porto Santo Antônio, no atual Município de Itaquiraí/MS. Por alguns quilômetros (cerca de 22), os veículos transitavam pelo interior da Ilha Grande. Pelo transporte fluvial era escoada a grande quantidade de madeira extraída da região, bem como recebido o gado oriundo do atual Mato Grosso do Sul.

Esse porto de balsa operou até a inauguração do chamado Complexo de Pontes de Porto Camargo, em março de 2002 (<http://www.der.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=78>), que fica próximo ao Porto Figueira.

Referido porto de balsa atraiu a pequena aglomeração urbana que se formou aos poucos na localidade, incluindo pequenos comércios para atendimento aos viajantes, e foi decisiva para a ocupação humana e para a supressão da vegetação que deveria existir na margem do Rio Paraná, o que, evidentemente, era necessário para a implantação do referido sistema de transporte. Destarte, tendo em vista tratar-se de área de ocupação histórica, há muito urbanizada, é certo que a retirada de uma edificação isolada não surtirá efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas.

A efetiva recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas na área do Distrito (abstraída aqui a análise da razoabilidade dessa medida extrema), de modo que a demolição exclusiva da edificação de CLEUZA TAVARES não constituiria medida útil para referido fim, sendo desproporcional.

(...).

Demais disso, ainda como corolário da proporcionalidade, a existência de inúmeras intervenções antrópicas no local impede que se exija de HELIO TAKEDA a reparação do dano ambiental mediante a recuperação da área . degradada, por questão de isonomia (...).

À vista da situação consolidada, portanto, a determinação de remoção das estruturas físicas da residência da parte ré para o fim de recuperação da área não se reveste de qualquer possibilidade de sucesso prático e se mostra em descompasso com o princípio da isonomia, podendo, inclusive, ser mais prejudicial ao meio ambiente, com geração de entulho e maior degradação da . paisagem cênica da região.

Não se desconsiderar, repise-se, que o processo de ocupação histórica e urbanização do Distrito de Porto Figueira repetiu o que ocorreu com inúmeras áreas urbanas ao redor deste imenso país, em situação de tal forma consolidada que se torna irrazoável a pretensão de recuperação da paisagem natural original. Se aplicadas literalmente as normas ambientais, cidades inteiras deveriam ser demolidas, aqui na região e em todo o país. Há, no entanto, outros direitos em risco, que, ponderados em cada caso concreto, podem permitir a utilização de áreas já antropizadas e a manutenção das edificações existentes.

(...).

A aplicação do princípio da proporcionalidade, dessarte, revela-se adequada para se ponderar os interesses ora contrapostos (direito ao meio ambiente equilibrado x direito ao lazer; direito ao meio ambiente equilibrado x direito à moradia; direito ao meio ambiente equilibrado x isonomia) e encontrar a melhor solução para o meio ambiente e para os cidadãos, a qual certamente não perpassa pela destruição do imóvel e encerramento das atividades ali desenvolvidas.

Quanto à impossibilidade de regularização da construção em face do disposto na Resolução CONAMA n° 369/2006, importa observar que a questão da

regularização fundiária fora das hipóteses de interesse social, vale dizer, fora dos casos em que a ocupação irregular destina-se à moradia de população de baixa renda, é bastante polêmica.

Nesse ponto, aliás, merecem destaques as disposições constante do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que, em seus artigos 64 e 65, que preveem a possibilidade de regularização fundiária de interesse social ou específico de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. Confiram-se os aludidos dispositivos de lei:

(...).

Há quem entenda que política de tal natureza não poderia ser executada em favor de população de alta renda, pois esta teria condições de se realocar por conta própria.

Contudo, partilho do entendimento de que não se pode ignorar que o direito à cidade sustentável, o qual encontra na regularização fundiária um instrumento relevante, tem natureza difusa, quer dizer, estende-se a pobres e a ricos.

Dessa forma, sendo inviável a recuperação da área degradada em face de situação consolidada, a afirmação da isonomia não permite a exclusão da hipótese de regularização.

Não é demais repisar que a ocupação do Porto Figueira, inclusive mediante construções muito próximas à margem do rio, remonta à década de 1960, anterior ao código florestal revogado, de modo que a tolerância da ocupação ribeirinha por tantos anos pelo Poder Público também não exclui a possibilidade de manutenção da construção da parte ré.

Não se pode olvidar também que a ocupação da localidade em questão, em vez de ser reprimida, foi estimulada pelo Poder Público, de modo que se consolidou como área urbana, com toda a infraestrutura necessária, com pavimentação asfáltica, energia elétrica, água e esgoto, entre outros serviços e obras.

(...).

É possível, portanto, que a parte ré continue ocupando o terreno marginal do Rio Paraná, desde que preservando a vegetação existente e promovendo a regeneração onde imprescindível, sempre respeitando fauna e flora ora remanescente.

A reparação do dano mediante a recuperação da área, como já referido, não se afigura adequada ao fim de promoção da proteção ao meio ambiente. Há uma situação histórica consolidada, na qual a paisagem original foi total e irreversivelmente descaracterizada, de tal maneira que a demolição da edificação pouca diferença faria.

Demais disso, independentemente da legitimidade ou não das legislações municipais, é inexorável que o imóvel encontra-se em área urbana consolidada desde longa data, inclusive, com incentivo do Poder Público local, sem que houvesse qualquer ação repressiva por parte dos órgãos ambientais.

Demais disso, independentemente da legitimidade ou não das legislações municipais, é inexorável que o imóvel encontra-se em área urbana consolidada desde longa data, inclusive, com incentivo do Poder Público

local, sem que houvesse qualquer ação repressiva por parte dos órgãos ambientais.

Agora, após mais de quarenta anos de ocupação da área, não pode o mesmo Poder Público simplesmente ignorar a situação fática de Porto Figueira, passando a exigir de seus moradores o abandono de suas residências e o encerramento das atividades comerciais até então exercidas no local.

Em verdade, cumpre à Administração Pública local, com o auxílio dos órgãos ambientais, dar início ao processo de regularização fundiária dessa área urbana consolidada, inclusive, com a exigência de eventuais condicionantes ambientais, como o recuo das edificações à distância compatível com a legislação ambiental, respeitadas, claro, as características da localidade, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Desconsiderar a situação ocupacional de Porto Figueira, com a lavratura de autos de infrações, embargos das edificações, exigência de demolição e/ou encerramento das atividades comerciais locais, representa postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, muito menos com a dignidade da pessoa humana.

Os assentamentos em área urbana consolidada que ocupem área de preservação permanente (APP) devem ser regularizados com a aprovação de um projeto de regularização fundiária, contanto que não estejam em áreas de risco, conforme dispõem os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012.

Além de um diagnóstico da região, o processo para legalizar ocupação a perante o órgão ambiental deverá identificar as unidades de conservação, as áreas de proteção de mananciais e as faixas de APP que devam ser recuperadas. Essa medida, aliás, é a que mais se aproxima da almejada justiça social, que o caso exige.

(...).

Por essas razões, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na exordial desta Ação Civil Pública não merecem acolhimento.

(Grifos acrescidos).

Como se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional, a despeito de constatar que o imóvel em apreço, de fato, encontrava-se encravado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e das Várzeas do Rio Paraná, entendeu que as peculiaridades do caso autorizavam a manutenção da construção no local, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressaltou, para tanto, a circunstância de o imóvel ter sido edificado em "zona urbana de ocupação histórica" criada na década de 1960, anteriormente ao Código Florestal revogado, com a conivência da administração pública (Balneário de Porto Figueira), pelo que considerou "desarrazoada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma

infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável." (e-STJ fl. 646).

Registrou o Regional, de igual modo, que, por se tratar de "área de ocupação histórica, há muito urbanizada", a retirada de uma edificação isolada não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontravam-se edificadas, ou seja, a efetiva recuperação do meio ambiente implicaria "a remoção de todas as construções instaladas na área do Distrito" (e-STJ fl. 637).

Reconhecida a incontroversa localização do imóvel em área de preservação permanente, verifico que o exame da questão não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, como entendido na decisão agravada.

Dito isso, anoto que a compreensão firmada na instância de origem contraria a orientação consolidada no enunciado da Súmula 613/STJ, segundo o qual é inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos ambientais.

De fato, é firme a compreensão de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a antropização de região urbana é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental, pois inexistente direito adquirido a poluir.

A esse respeito, cito os julgados a seguir:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de demolição de imóvel localizado em área de preservação permanente, à margem do Rio Acaú.

2. A decisão monocrática não reexaminou provas, mas realizou reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, o que não configura violação à Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a teoria do fato consumado não se aplica a ilícitos ambientais, sendo inadmissível invocar direito adquirido para perpetuar ocupações ilegais em áreas ambientalmente protegidas.

4. Reconhecer judicialmente a inaplicabilidade do regime das Áreas de Preservação Permanente significaria, de forma indireta, admitir a teoria do fato consumado em matéria ambiental e que o adensamento populacional e a transformação antrópica da área justificariam e legitimariam qualquer forma de degradação ambiental. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.989.757/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)
(grifos acrescentados).

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 4º, CAPUT E INC. I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 12.651/2012. RECUO DE EDIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CURSO D"ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010 DO STJ. SÚMULA 613 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do TJ-SC, que negou provimento à apelação e remessa necessária em ação civil pública, visando à demolição de edificação e recuperação ambiental em área de preservação permanente, compensação ambiental e indenização por danos morais coletivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ocupação urbana consolidada à margem de curso d"água permite a flexibilização das regras de proteção ambiental previstas no Código Florestal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. O Código Florestal deve ser aplicado para garantir a proteção ambiental, mesmo em áreas urbanas consolidadas, conforme a tese firmada no Tema 1.010 do STJ.

4. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal.

5. A ocupação urbana consolidada não justifica o afastamento da proteção em áreas de preservação permanente. Situações consolidadas não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012, em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

Tese de julgamento:

1. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d"água em área urbana consolidada deve respeitar o disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012.

2. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água. Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 12.651/2012, art. 4º, caput, inciso I; Lei n. 6.766/1979, art. 4º, caput, III-B; Lei n. 13.465/2017, art. 11, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021; STJ, REsp 2.207.602, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/06/2025.

(REsp n. 2.217.990/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ILÍCITO AMBIENTAL INCONTROVERSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem, conquanto tenha consignado a ocorrência inequívoca de danos ambientais irreversíveis, resultantes da atividade antrópica em espaço territorial especialmente protegido (APP), afastou a penalidade imposta, sob o fundamento de consolidação da intervenção antrópica.

III - Na linha de entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado no enunciado n. 613/STJ, é inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos ambientais, rechaçando a continuidade de situações ilícitas. Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.705.572/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, prover o recurso especial e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial da ação civil pública.

Sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0326651-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.413.420 /
PR

Número Origem: 50053530420124047004

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : HELIO TAKEDA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR
ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/PR
PROCURADOR : ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HELIO TAKEDA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANA MARIA TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : ANDRE MARCOS TAKEDA - SUCESSOR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TAKEDA - SUCESSOR
ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/PR
PROCURADOR : ROBERTO GONÇALVES DELFIM E OUTRO(S) - PR058768
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

2018/0326651-2 - AREsp 1413420 Petição : 2025/0061922-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0326651-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.413.420 /
PR

~~C52600640652~~ 2018/0326651-2 - AREsp 1413420 Petição : 2025/0061922-1 (AgInt)